



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13807.002571/2006-49
Recurso nº 866.534
Resolução nº **1402-00.042 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 25 de fevereiro de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente STARVESA SERV TEC ACESSÓRIOS E REVENDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente momentaneamente o Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira.

(assinado digitalmente)
Albertina Silva Santos de Lima - Presidente

(assinado digitalmente)
Antônio José Praga de Souza – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Viviani Aparecida Bacchmi, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima

Relatório

STARVESA SERV TEC ACESSÓRIOS E REVENDA recorre a este Conselho contra a decisão proferida pela DRJ em primeira instância, que julgou improcedente seu pleito, requerendo sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Em razão de sua pertinência, transcrevo o relatório da decisão recorrida:

Em 24.03.2006 o contribuinte acima identificado apresentou declaração de compensação por meio da qual pretendeu utilizar direito creditório relativo ao IRPJ apurado com base no Lucro Real do período de apuração 31.03.2000, no valor de R\$ 15.885,76, com débito de IRPJ do período de apuração 31.12.2002, no valor de R\$ 13.885,76.

A autoridade fiscal verificou que o pagamento correspondente ao direito creditório utilizado na compensação foi realizado em 30.06.2000, concluindo daí pela decadência do direito de pleitear a restituição, nos termos do artigo 168 do Código Tributário Nacional e artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, consequentemente concluindo pela não homologação da compensação.

Cientificado da decisão em 03.07.2009, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 17.07.2009.

Afirma que, anteriormente à edição da Lei Complementar nº 118/2005, era entendimento pacífico no Superior Tribunal de Justiça que o prazo para repetição de indébito no caso de tributos sujeitos ao lançamento por homologação era de 10 anos, contando-se os cinco anos previstos no artigo 168 do CTN a partir da homologação expressa ou tácita do lançamento, momento em que seria considerado extinto o crédito tributário.

Como o pagamento em questão ocorreu anteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar (que se deu em 09.06.2005), entende que deve ser aplicada a disposição legal anterior, ou seja, a contagem de "cinco-mais-cinco", por não se tratar de lei de cunho interpretativo, mas sim de natureza material, que afeta o direito ao crédito, não podendo, portanto, ser aplicada de forma retroativa, o que acarretaria a violação do princípio da segurança jurídica.

Informa que o STJ já se pronunciou pela irretroatividade do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, considerando que a norma não é meramente interpretativa, e estabelecendo que, relativamente aos pagamentos efetuados anteriormente à sua vigência, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.

Entende que a autoridade administrativa pode e deve acatar a posição dominante do Poder Judiciário, o que não se confunde com deixar de aplicar a norma por entendê-la inconstitucional.

Requer, ao final, que seja dado provimento à sua manifestação de inconformidade para homologar o crédito discutido.

A decisão recorrida está assim ementada:

DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR RESTITUIÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. O prazo para pleitear a restituição de tributo pago indevidamente ou a maior é de cinco anos, contados da data do pagamento antecipado do crédito

Processo nº 13807.002571/2006-49
Resolução nº **1402-00.042**

S1-C4T2
Fl. 2

*tributário, para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação.
Após decorrido esse prazo, torna-se impossível a utilização do
respectivo direito creditório para efetuar compensação.*

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Cientificada da aludida decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário, no qual contesta as conclusões do acórdão recorrido, repisa as alegações da peça impugnatória no sentido que até a edição da Lei Complementar 118/2005 o prazo para pleitear restituição deve ser contado na forma do entendimento do Superior Tribunal de Justiça (5 anos + 5 anos), ao final, requer o provimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Jose Praga de Souza, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade, dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de pedido de reconhecimento de direito creditório relativo a recolhimento que teria sido efetuado a maior no ano-calendário de 2000 (30/06/2000) a título de cota do IRPJ do 1º. Trimestre de 2000 (lucro real trimestral).

Abstraindo a questão do prazo para pleitear a restituição/compensação, embora o contribuinte alegue que teria efetuado o recolhimento a maior, junte a prova do pagamento e cópia de seus registros contábeis (fls. 16-20), não foi juntado aos autos a DIPJ/2001 (relativa ao ano-calendário 2000), tampouco as DCTF apresentadas pelo contribuinte relativo ao aludido período de apuração.

Aliás, não consta no pedido do contribuinte qualquer justificativa o motivação de seu pleito quanto a origem do direito creditório.

Diante do exposto, propugno seja o julgamento convertido em diligência para:

- 1) intimar o contribuinte a esclarecer a origem do recolhimento a maior, e apresentar cópia do Lalur e demonstração dos resultados do exercício;
- 2) juntar cópia das DCTF e DIPJ apresentadas à RFB (relativa ao período), bem como retificadoras, procedimento a cargo da autoridade encarregada da diligência.
- 3) Confirmar nos sistemas da RFB a disponibilidade do aludido pagamento, ou se está alocado a algum outro débito.

Ao final deve ser lavrado relatório consubstanciado e reaberto o prazo de 30 dias para o contribuinte se manifestar.

É como voto.

(assinado digitalmente)
Antônio José Praga de Souza – Relator